Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 398/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11476/2018
PROTOCOLO	: 1938025
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
REQUERENTE	: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FALTA DAS ATAS E PARECERES SOBRE A APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDEB – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – DESCONSTITUIÇÃO DA DELIBERAÇÃO – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROCEDÊNCIA.

1. A juntada de documentos, que capazes de elidir a ausência e afastar a irregularidade apontada no acórdão impugnado, sustenta a exclusão da sanção decorrente, por força do Princípio da Verdade Material, próprio do processo administrativo.

2. Procedência do pedido de revisão, para, no juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, por conseguinte, proferir novo julgamento, no sentido de excluir a sanção imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato,** Prefeito do Município de Miranda, na época dos fatos e **dar procedência** à súplica para, no juízo rescindendo, desconstituir a Deliberação **AC00 – 272/2017**, e por conseguinte proferir novo julgamento, em razão da superveniência de documentos que foram capazes de elidir a ausência anteriormente apontada, rescindindo o resultado do julgamento, no sentido de **excluir** a sanção imposta, qual seja, multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao proponente, Sr. **Neder Afonso Costa Vedovato.**

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato,** Prefeito do Município de Miranda, na época dos fatos**,** em face da Deliberação AC00-272/2017, proferida no TC/11706/2013 (peça 23, fls. 38-40), nos seguintes termos:

> Dessa forma, nos termos do art. 170, inc. I e §1º do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS 76/2013 e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Neder Afonso da Costa Vedovato e de 50 (cinquenta) UFERMS à ex-Prefeita Marlene de Matos Bossay, concedendo-lhes prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 172, §1º, incisos I e II, do RITC/MS, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

No seu pedido de revisão o requerente alegou como principal tese *a juntada de documentos anexos a esta peça de natureza rescisória que, até então, não teria sido juntado*, clamando pela aplicação das Súmulas TC/MS nº 39 e 87 *in verbis:*

> - 1 - Anexo estamos encaminhando Parecer dos membros do Conselho do FUNDEB, sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2012, acompanhado das Atas das Reuniões dos Membros do Conselho ocorridas durante o exercício de 2012. A Súmula 87 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades (...)

E assim formulou os seus pedidos:

> - Diante do exposto, requeiro, inicialmente, o recebimento do presente PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o comando do Acórdão - ACOO - 272/2017, com a consequente exclusão de todas as sanções aplicadas, por ser lídimo direito e inteira JUSTIÇA.
>
> - Requeiro, ainda, a juntada de todos os documentos que acompanham o presente pedido.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas

estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 3044/2019 (peça 2, fl. 63).

Após concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de revisão – DESPACHO DSP – G.FEK- 17614/2019 (peça 5, fl.66) os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação ANA – DFE – 761/2021 (peça 9, fls. 70-73) que concluiu pela reforma do julgado com a exclusão da multa.

No Parecer PAR – 2ª PRC – 3413/2021 (peça 10, fls.74-76) o Ministério Público de Contas também opinou pelo conhecimento e provimento do pedido de revisão.

Mas antes de finalizar o relatório, faz-se necessário enfatizar que a decisão objurgada teve como objeto o relatório de Auditoria nº 43/2013 realizado no Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Miranda, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, no qual na ocasião não foram juntadas as atas e pareceres sobre a apreciação das contas do FUNDEB, irregularidade suprida somente com a juntada de tais documentos nesta peça de natureza rescisória.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012).

O Pedido de Revisão visa combater a Deliberação AC00 – 272/2017, proferida no TC/11706/2013 (peça 23, fls. 38-40), a qual decidiu pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao interessado Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato pela falta das atas e pareceres sobre a apreciação das contas do FUNDEB.

Ressalto aqui, que apesar da multa ter sido aplicada também a sua sucessora Marlene de Matos Bossay, no importe correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS foi juntado o termo de quitação correspondente a sua parte (peça 36, fls. 55-56, TC/11706/2013).

Quanto ao mérito em si, desde já adianto que, cabe razão ao requerente. Estou convencido, e fundamentarei mais a frente, de que a juntada posterior de documentos, por força do Princípio da Verdade Material, próprio do processo administrativo, supre a irregularidade e por consequência provoca a reforma do julgado.

Enfatizo que no processo judicial vigora o Princípio da Verdade Material, pois, o

interesse público impede que a administração se atenha somente aquilo que consta nos autos permitindo que toda a informação que for obtida seja utilizada na prolação de uma decisão, independente ter havido, ou não, aquela produção de prova, o que deve predominar é a busca da maior aproximação possível dos fatos a realidade.

Transcrevo aqui alguns julgados tratando deste tema: *verdade material e juntada posterior de documentos*, inclusive de minha própria lavra, *in verbis:*

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ACÓRDÃO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO IRREGULARES FALTA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO FALTA ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL IRREGULARIDADE QUANTO AO CANCELAMENTO DE-RESTOS A PAGAR PROCESSADOS MULTA *JUNTADA DO ATO LEGAL DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGULARIDADE DA NOMEAÇÃO CÓPIA DE ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA OMISSÃO SUPRIDA* IRREGULARIDADE QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS MANTIDA REDUÇÃO DO GRAVAME APLICADO LINDB PROVIMENTO PARCIAL. 1. A juntada posterior do ato legal de nomeação dos membros do Conselho Municipal, na forma de Decreto Municipal, supri a irregularidade decorrente da sua ausência, sendo causa para a reforma parcial do Acórdão combatido. 2. O encaminhamento da ata da reunião ordinária, realizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social a qual culminou na Resolução que aprovou o demonstrativo sintético anual de execução físico financeira do Sistema Único de Assistência Social, referente ao ano em apreço, supri a omissão acerca da falta do Parecer emitido pelo referido Conselho sobre a prestação de contas do exercício financeiro. (...)
>
> (TCE-MS - RECURSO: 23382009001 MS 1602388, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2795, de 15/04/2021)
>
> EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NOVO JULGAMENTO – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.
>
> É provido o pedido de revisão para rescindir a decisão singular e prolatar novo julgamento para exclusão da multa aplicada em razão da superveniência de novos documentos em sede de pedido de revisão, capazes de elidir prova anteriormente produzida.
>
> (TCE-MS – DELIBERAÇÃO AC00 -1700/2018, TC/15852/2015, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data do julgamento em 21/02/2018)

Logo, sendo juntado o parecer dos membros do conselho do FUNDEB, sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2012, acompanhado das atas de reuniões, no qual julgaram favoráveis as contas do fundo (peça 1, fls. 7-15). Mesmo que em sede de pedido de revisão vejo que a irregularidade fora suprida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** nos termos de:

I - conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato,** Prefeito do Município de Miranda, na época dos fatos**;**

II – dar procedência à súplica para, no juízo rescindendo, desconstituir a Deliberação **AC00 – 272/2017**, e por conseguinte proferir novo julgamento, em razão da superveniência de documentos que foram capazes de elidir a ausência anteriormente apontada, rescindindo o resultado do julgamento, no sentido de excluir a sanção imposta, qual seja, multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao proponente, Sr. Neder Afonso Costa Vedovato;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento à requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MSS